

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 03/2009

OBJETO Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 1º da Lei Complementar nº 47, de 20 de março de 2007, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 17/08/2009

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 13 / 10 / 2009 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº *Compl. 69/2009*

Lei nº *Lei Complementar nº 67, de 19 de outubro de 2009.*

Projeto de Lei Complementar nº 03/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 67 DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar n. 47, de 20 de março de 2007, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar n. 47, de 20 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. A regra prevista no caput deste artigo é aplicável apenas para as execuções fiscais distribuídas até 08 de junho de 2005; para as execuções fiscais distribuídas após 09 de junho de 2005, a regra será aplicada somente no caso de inexistência de despacho do juiz que ordenar a citação.

Art. 2º Os demais artigos da Lei Complementar n. 47, de 20 de março de 2007, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de outubro de 2009

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de outubro de 2009.

Nelson Afonso
Assessor Técnico
"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/558/2009 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de outubro de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 13/10, o Projeto de Lei Complementar n. 03/2009, de autoria do Poder Executivo, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar n. 47, de 20 de março de 2007, que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar n. 69/2009.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69/2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar n. 47, de 20 de março de 2007, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar n. 47, de 20 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo único. *A regra prevista no caput deste artigo é aplicável apenas para as execuções fiscais distribuídas até 08 de junho de 2005; para as execuções fiscais distribuídas após 09 de junho de 2005, a regra será aplicada somente no caso de inexistência de despacho do juiz que ordenar a citação.*

Art. 2º Os demais artigos da Lei Complementar n. 47, de 20 de março de 2007, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de outubro de 2009.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar n. 03/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar n. 47, de 20 de março de 2007, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regularização

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2009.

Valdeci Ramos de Castro

Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Antonio Sampaio

Antonio Sampaio
PRESIDENTE

Jesus Martins

Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 03/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar n. 47, de 20 de março de 2007, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
REGULARIDADE

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2009.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

[Handwritten signature]
Rodrigo da Silva
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Nelson Sanchez Filho
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 03/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar n. 47, de 20 de março de 2007, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2009.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Carlos Renato Serotine
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2009:

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º, da Lei Complementar nº 47, de 20 de março de 2007, que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual acrescenta parágrafo único ao artigo 1º e isto para abordar situação não prevista originalmente.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, das COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS do Município (Título II, Capítulo I, Seção IX, Subseção IV - Das Leis), ficando claro da análise do inciso IV, do artigo 58, que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre matéria orçamentária, dentre as quais está inegavelmente o cancelamento de débito tributário, eis que é ele uma espécie de renúncia de receita, envolvendo, por conseguinte, matéria orçamentária. Por sua vez, o projeto em exame tem em mira justamente acrescenta parágrafo único ao artigo 1º e isto para abordar situação não prevista originalmente, pois que a Lei Complementar Federal nº 118/2005 alterou o marco inicial para a fluência do prazo de interrupção da prescrição prevista no art. 174 do CTN, de modo que não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA que o macule.

Neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em exame refletirão no âmbito do Município, especialmente no que se refere ao reconhecimento da prescrição dos créditos de natureza tributária. É que segundo a redação anterior do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN a prescrição quinquenal interrompia-se **“pela citação pessoal feita ao devedor”**. Assim, enquanto não efetivada a citação pessoal do devedor, o prazo prescricional continuava fluindo contra o credor tributário. Essa situação consistia num estímulo ao devedor furtar-se da citação. Ocorre, porém, que o advento da Lei Complementar Federal nº 118/2005 mudou aquela realidade para determinar que **“a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”**, em evidente benefício do credor tributário desde que envolva situações verificadas após a sua entrada em vigência, ou seja, à partir de 09 de junho de 2005.

Essa modificação consistiu num “divisor de águas” eis que trata de forma diferente execuções fiscais distribuídas antes e depois de 09 de junho de 2005, fazendo-se necessária, por conseguinte, sua previsão expressa na Lei Complementar Municipal 47/2007.

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente, uma vez que visa apenas enquadrar a lei local ao CTN segundo a nova redação decorrente da LC 118/2005.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

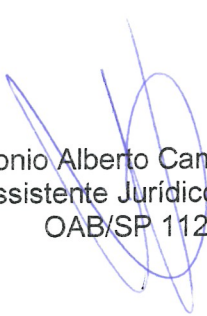
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

3 – Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2009. Nesse sentido, uma vez que foram atendidos os dispositivos de lei supra mencionados, não há óbice à aprovação do presente projeto de lei, que acrescenta parágrafo único ao artigo 1º e isto para abordar situação não prevista originalmente.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de agosto de 2009.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 3 de agosto de 2009.

OEP/ 770 /2009/orm

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 18139/2009
DATA: 12/08/2009 HORA: 13:25:48
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/770/2009/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI COMPLEM.
RESP: IDESIA MAGALHAES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade acrescentar o parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar nº 47, de 20 de março de 2007.

A nova redação pretendida é necessária, haja vista que, com a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir de 09 de junho de 2005, a prescrição passou a ser interrompida com o despacho do juiz que ordena a citação e não mais pela citação válida.

Assim, atualmente existem duas situações distintas, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça (doc. anexo):

A primeira, que a aplicação das alterações de que trata a Lei Complementar nº 118/2005, é aplicável apenas a partir de sua vigência, ou seja, 09 de junho de 2005.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

A **segunda**, que antes da vigência da referida Lei Complementar, aplica-se a previsão anterior, ou seja, que é a citação válida que interrompe a prescrição.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2009.

APROVADO EM 13/10/09

09 VOTOS FAVORÁVEIS

____ VOTOS CONTRÁRIOS

____ ABSTENÇÕES

____ AUSÊNCIAS


JOSE BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 20 DE MARÇO DE 2007, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 47, de 20 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....”.

“Parágrafo único. A regra prevista no caput deste artigo é aplicável apenas para as execuções fiscais distribuídas até 08 de junho de 2005. Para as execuções fiscais distribuídas após 09 de junho de 2005, a regra será aplicada somente no caso de inexistência de despacho do juiz que ordenar a citação”.

Art. 2º Os demais artigos da Lei Complementar nº 47, de 20 de março de 2007, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 3 de agosto de 2009.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PUBLICADO NO 'O JORNAL'
Data 24/03/2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
LEI COMPLEMENTAR Nº 47 DE 20 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa objetos de ação de execução fiscal, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam considerados extintos e cancelados, os débitos tributários, principais e acessórios, inscritos na Dívida Ativa do Município, que sejam objetos de Ação de Execução Fiscal, cujos contribuintes executados não tenham sido citados dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento do respectivo processo executivo, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista terem aqueles sido atingidos pela prescrição.

Art. 2º A extinção e o cancelamento previstos no artigo anterior são extensivos também aos débitos inscritos na Dívida Ativa e objetos de Ação de Execução Fiscal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB.

Art. 3º Caberá aos Departamentos de Arrecadação e Tributos da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - logo tomarem conhecimento da situação que enseja o cancelamento, tomarem as medidas cabíveis à efetivação dos termos ora estabelecidos.

§ 1º Para a efetiva aplicação da presente lei, deverá o contribuinte executado requerer, por escrito, o cancelamento do débito tributário junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos.

§ 2º Após o contribuinte executado requerer o cancelamento do débito tributário, o Departamento de Arrecadação e Tributos deverá informar o Departamento Jurídico, visando à extinção do processo judicial executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes com a presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 20 de março de 2007.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 20 de março de 2007.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 133.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário." (NR)

"Art. 155-A.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica." (NR)

"Art. 174.

Parágrafo único.....

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

....." (NR)

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida



ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." (NR)

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados." (NR)

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

....." (NR)

"Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

....." (NR)

"Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts 5-A e 191-A:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o **caput** deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o **caput** deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

"Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei."

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 1º do inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

IZ INÁCIO LULA DA SILVA
 ircio Thomaz Bastos
 tonio Pallocci Filho

[p://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp118.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp118.htm)





Clipping - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Assessoria de Imprensa

A Assessoria de Imprensa esclarece aos usuários da Rede Executiva que o conteúdo das matérias selecionadas para compor o clipping não é de responsabilidade do setor. São reportagens publicadas na mídia escrita (jornais, sites) relacionadas ao Poder Judiciário em esfera estadual e federal bem como as de interesse nacional como política e economia.

Mutirão contra cobranças prescritas limparia Justiça

Conjur- Consultor Jurídico
21/07/2009

Por Roberto Rodrigues de Moraes

Noticiado que o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e os Tribunais Regionais Federais, elaboram estudo para identificar processos de execução fiscal que poderiam ser extintos, porque já estão prescritos ou remidos (perdoados).

A medida faz parte da meta 2 do planejamento estratégico do CNJ para reduzir o volume processual na área de execução fiscal. As estratégias de redução da carga processual foram discutidas pelo secretário-geral do CNJ, Rubens Curado, o procurador-geral da Fazenda Nacional, Luis Inácio Lucena Adams, representantes dos TRF's e procuradores da Advocacia-Geral da União.

Ressalte-se que não se trata somente da existência de processos de execução fiscal com débitos prescritos ou remidos. Nas cobranças das contribuições previdenciárias há também os caducados pela Súmula Vinculante 8 do STF, que julgou que "são inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O excesso de processos de execução fiscal, no âmbito federal, é um dos entraves ao bom andamento dos feitos, principalmente nas varas especializadas da Justiça Federal, chegando a mais de 30 mil processos em algumas varas.

Pela estimativa da PGFN um processo de execução fiscal demora, em média, 12 anos para a consecução de seu objetivo. Nesse lapso temporal têm ocorrido alterações na legislação e mudança na jurisprudência, principalmente no STJ, que deram novo entendimento a prescrição, de modo diferente de quando os feitos fiscais mais antigos foram distribuídos.

Veja-se algumas dessas alterações:

1) Suspensão de 180 dias após a inscrição na dívida ativa

A controvérsia entre a prática da PGFN e a posição do STJ sobre a contagem desse prazo deixou de existir, pois a Corte Superior tem mantido a supremacia do Código Tributário Nacional sobre a Lei de Execuções Fiscais, que prevê hipótese de suspensão da prescrição por 180 dias no momento em que inscrito o crédito em dívida ativa (1). Enquanto a Fazenda Pública sempre utilizou os 180 dias de suspensão do prazo prescricional para iniciar a contagem da prescrição, o Judiciário diz que esse prazo não existe, pois não consta do CTN.

A PGFN expediu Ato Declaratório 12 (2) desistindo de discutir a suspensão in comento. E acrescentou: "Outrossim, não se deverá propor execução fiscal de débitos tributários prescritos mediante a desconsideração do prazo de suspensão previsto no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/1980".

E as execuções fiscais em andamento? Por isso, os feitos executórios carecem ser examinados a luz dessa nova posição do órgão citado e da jurisprudência dominante no STJ. Muitos casos de prescrição, por certo, serão encontrados.

2) Início da prescrição

No Direito Tributário, a prescrição ocorre em cinco anos. O seu marco inicial é a data de



constituição definitiva do crédito tributário, com a notificação regular do lançamento.

É certo que, se houver recurso administrativo por parte do devedor, o prazo não começa a correr até a notificação da decisão definitiva. Está aí o dies a quo para iniciar a contagem da prescrição. O ofício enviado pelo fisco comunicando a decisão definitiva — normalmente vem com Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) de cobrança em anexo —, e dando prazo de 30 dias para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Aí começa a contagem. Não basta iniciar a contagem pela data da inscrição na dívida ativa, que consta no Processo de Execução Fiscal (Certidão de Dívida Ativa).

É preciso questionar o devedor se houve impugnação e, em caso positivo, encontrar a notificação da decisão definitiva da mesma.

No caso de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue, com tributo e/ou contribuição não recolhido, a entrega da Declaração já é o lançamento, iniciando-se de pronto a contagem do prazo prescricional. É a posição firmada pelo STJ (3):

1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.

Qual entendimento já foi manifestado pelo Judiciário para as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Consequentemente, muitos processos executivos em andamento podem, sim, conter vícios nas Certidões de Dívida Ativa que os embasaram, principalmente a prescrição.

3) Interrupção da prescrição

Uma das condições para que a prescrição seja interrompida é o despacho do juiz que ordenou a citação — para as execuções iniciadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, para as anteriores, somente a citação do devedor.

Importante essa alteração que, para fins de prescrição, cria a figura da execução fiscal velha — antes da LC 118/05 — e a nova. Na velha, a antiga prática de se “esconder” do oficial de Justiça favorecia o executado. Tal prática é reprovável e, para fins de prescrição, acabou, com o novo ordenamento. E o STJ decidiu que o novo texto vale apenas para as execuções fiscais distribuídas após 9 de junho de 2005 (4). Sempre que se deparar com execuções fiscais antigas — distribuídas antes de 9 de junho de 2005 —, é possível encontrar ocorrência de prescrição.

4) Prescrição intercorrente

Prescrição intercorrente somente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito, por mais de cinco anos, em decorrência da inércia do exequente — a Fazenda pública — em proceder às medidas necessárias à obtenção de êxito no processo executivo.

O tema já foi objeto de Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, de número 314, que encerrou a discussão ao afirmar que:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Aliás, a expectativa inicial era que ocorreria um “boom” de arquivamentos de feitos, logicamente após os exames, as análises, as constatações da ocorrência das inércias de cada caso por mais de cinco anos e as decisões judiciais findando os processos, fazendo com que as prateleiras dos fóruns esvaziassem, tornando o Judiciário desafogado das ações que não teriam condições de prosseguir, aproveitando a prerrogativa da decretação de ofício da prescrição intercorrente, inserido no mundo jurídico após a vigência da então nova lei.

Os tribunais logo assimilaram o neófito dispositivo, como vemos na ementa colecionada (5):

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial.

II. Entretanto, nem mesmo a falta de intimação pessoal da exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos é motivo para modificar aquele entendimento, pois, arquivado provisoriamente o feito por mais de 15 (quinze) anos, sem o menor indicio da localização de bens penhoráveis do devedor, e limitando-se a exequente em



justificar suas razões em meras questões processuais, não demonstra, com fatos concretos, a viabilidade dessa execução.

III - É certo que não houve intimação da decisão de arquivamento, mas não menos certo é que, ad auctorem, poderia e deveria ter apresentado, com as razões recursais, fatos concretos que pudessem levar o magistrado a quo e este Tribunal a afastar a prescrição ora questionada com regular processamento do feito. Se assim não fez, com certeza não os tem e não os apresentará em primeiro grau de jurisdição. Portanto, devolver os autos para o cumprimento dessa formalidade processual implica apenas em retardar e onerar a prestação jurisdicional.

IV. A prescrição quinquenal restou caracterizada, pois, discutindo-se créditos de 1983 e 1985, distribuída à ação em 11/10/1988, arquivada provisoriamente em 10/04/1991, foi desarquivada em 04/10/2006, com vista para a Fazenda Nacional em 05/10/2006 (art. 25 da Lei nº. 6.830/80) e sentenciada em 09/05/2007.

V - Apelação não provida.

Em decorrência da atualização tanto na legislação como na jurisprudência, muitos executivos fiscais estão com seus valores prescritos, caducados ou remidos. É salutar a posição tomada pelo CNJ visando sanear o estoque de processos em andamento, principalmente pelos "gargalos" que vêm ocorrendo nos Tribunais Regionais Federais.

Promover um mutirão no Judiciário, em todos os seus níveis, para que se eliminem processos alcançados pela prescrição, pela prescrição intercorrente, pela remissão da Lei 941/09, além dos caducados pela Súmula Vinculante 8 do STF, uma vez que podem ser reconhecidas de ofício em todos os tipos de execução, tanto as federais, estaduais ou municipais, inclusive as de autarquias.

Somente com o esvaziamento das "prateleiras" dos fóruns é que se tornarão mais ágeis as execuções fiscais. Como consequência, os eficientes e zelosos funcionários do Judiciário, assim como os juízes certamente, com menos processos em tramitação, terão condições de movimentarem e despacharem os feitos remanescentes num menor lapso de tempo, obtendo a celeridade processual — tão almejada pela sociedade —, que mudará o conceito, de lentidão, para prontidão do Judiciário.

NOTAS:

(1) Art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980 (LEF).

(2) AD 12 - Nas ações ou incidentes judiciais que visem ao reconhecimento de que a norma contida no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o artigo 174 do CTN. Outrossim, não se deverá propor execução fiscal de débitos tributários prescritos mediante a desconsideração do prazo de suspensão previsto no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

(3) AgRg no REsp 1005012 / SC.

(4) AgRg no Ag 907938 / SP

"4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação."

(5) AC 2007.01.00.052722-6/MT; APELAÇÃO CIVEL, TRF-1ª Região.

